



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

DISTRIBUIÇÃO

ANDERSON MARTIN, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG n.º 19467451 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 126.393128-63, domiciliado na Rua Ágata, n.º 02, Jardim Nomura, Cotia/SP, CEP 06717-095, endereço eletrônico: anderson@dragoesdigitais.com.br e **RICARDO PADOVAN MARTINS**, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade RG n.º 24661679-9 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 177.015.288-14, domiciliado na Rua Ágata, n.º 02, Jardim Nomura, Cotia/SP, CEP 06717-095, endereço eletrônico: ricardo@dragoesdigitais.com.br, reconhecidos no mercado digital e de *infoproduto* como sociedade de fato “**DRAGÕES DIGITAIS**”, por seus advogados ao final assinado (procurações anexas), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer digne-se processar a regular distribuição da presente

ACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

contra **ARCANGELI COM. DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 28.391.239/0001-59**, inscrição estadual n.º 298.248.090.117, com sede estabelecida na Rua José Simeão Rodrigues Agostinho, n.º 1.370, bairro Água Espraiada, Embu das Artes/SP, CEP 06833-370, endereço eletrônico: cristiana.arcangeli@beautyin.com e **CRISTIANA ARCANGELI**, pessoa física, brasileira, empresária, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 030.629.138-00**, residente e domiciliada na Rua Turquia, n.º 453, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01449-050, endereço eletrônico: cristiana.arcangeli@beautyin.com, pelos motivos de fato e de direito delineados a seguir:

I – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

As partes litigantes celebraram o “Contrato de Licenciamento para *Infoproduto* e Outras Avenças” (*doc. 01*), datado em **15 de setembro de 2017**, elegendo em sua cláusula 15ª, como Foro de Eleição, o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, como o foro competente para dirimir os conflitos oriundos do presente contrato.

II - DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Com base na atual situação econômica e financeira vivenciada pelos Autores, torna-se imperioso destacar que não possuem meios suficientes para arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo do próprio sustento ou mesmo de sua família.

Destarte, a atual condição em que se encontram os Autores, podem ser verificadas de forma cristalina mediante análise de suas respectivas declarações de hipossuficiência e anotações nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, imperioso o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Autores e constitui medida fundamental para garantir uma adequada prestação



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

jurisdicional, convergindo inclusive com a interpretação do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/1988, cumulada com o artigo 4º da Lei 1.060/50.

III – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

Os Autores são reconhecidos no mercado digital e nas redes sociais como “Dragões Digitais”.

Em meados de agosto de 2017, os “Dragões Digitais” (Anderson Martin e Ricardo Padovan Martins) convidaram Thiago Batizeli Vieira, Odelar Vando de Oliveira e arremeteram uma grande equipe para investir em um modelo de negócio inovador – o lançamento de infoprodutos.

O modelo de negócio idealizado por Anderson e Ricardo tinha por objetivo empacotar conteúdo de qualidade de forma digital e escalonar suas vendas via internet de maneira direcionada, utilizando-se de técnicas, ferramentas e profissionais variados (marketing, marketing digital, copywriting, gestão de tráfego, produtores, desenvolvedores, social media e técnica de lançamento).

O grande diferencial do modelo de negócio idealizado pelos Autores era investir em *infoprodutos* que contassem com a participação de uma Celebridade com alto engajamento digital ou de uma pessoa reconhecida no mercado como Especialista em determinado assunto.

O grande atrativo para a Celebridade seria participar de um projeto inovador, digital, rentável e altamente escalável.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

A única contrapartida da celebridade eleita como parceira de negócio dos “Dragões Digitais” seria: fornecer o conteúdo, participar das gravações e interações nas redes sociais.

A interação online com o público alvo era uma das estratégias chave para o sucesso do *infoproduto*.

O incremento das vendas também dependeria da realização de mentoria, palestras (online e presencial), bem como da realização de evento presencial relacionados ao tema do *infoproduto*.

A Ré Cristiana Arcangeli é figura pública e, atualmente, é uma das apresentadoras (investidora) do programa de televisão denominado “*Shark Tank Brasil*”. Sua participação no programa motivou o convite para participar do projeto de *infoproduto*.

Os Autores tinham em mente lançar um *infoproduto* inovador e que auxiliasse empresas e empresários a “destravar” o seu negócio com a implantação de dicas e ferramentas eficazes.

Contavam com a experiência (conteúdo) e a participação (gravações e interações) da Celebridade.

O contrato de licenciamento de *infoproduto* e outras avenças foi assinado entre as partes em 15.09.2017 (*doc. 01*).

Os Autores detinham autorização contratual para uso da imagem da Ré Cristiana Arcangeli, ou seja, através do contrato celebrado com a empresa **GO Uspell Marketing Digital Ltda.**, os Autores poderiam usar a imagem da Ré Cristiana Arcangeli para comercialização de diversos tipos de *infoprodutos* (Ebooks, Videoaulas, Screencasts,



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Audiobooks, Podcasts, Programas para membros, Kits Digitais, Palestras e Mentoria presencial/online).

Foi idealizado pelos Autores a criação de uma “caixa de ferramentas”, o “método *unlock*” e a web série “*O pulo da gata*” (*doc. 02*).

A Ré Cristiana Arcangeli tinha papel único e bem definido no projeto do *infoproduto* e restringia-se a fornecer o conteúdo, participar das gravações e aprovar o material depois de produzido.

No entanto, os Autores foram surpreendidos com diversos problemas e situações que serão pormenorizadamente explicados e comprovados adiante e durante a instrução processual.

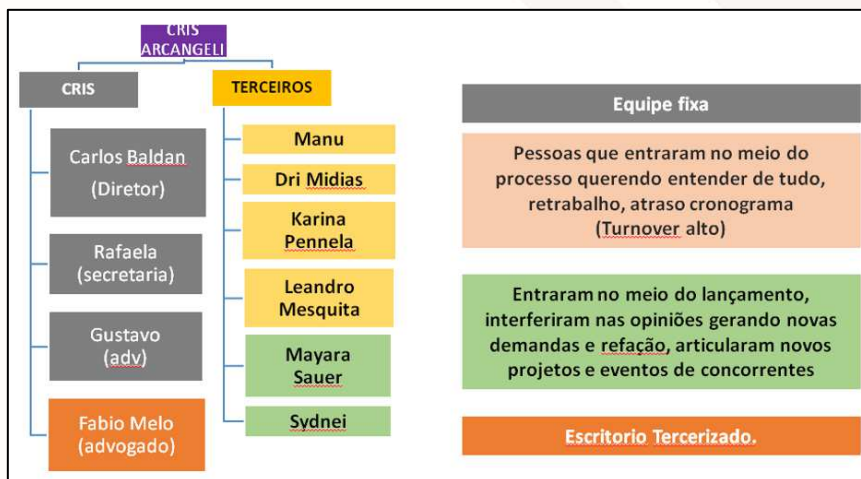
Iniciado o projeto os Autores foram obrigados a criar todo o conteúdo que seria utilizado no *infoproduto*.

Importante destacar que os Autores são os idealizadores e únicos titulares do direito de uso e exploração do “método *unlock*” e sua logomarca, bem como são os idealizadores e únicos titulares do direito de uso e exploração do nome “*O pulo da gata*” e da sua logomarca.

A Celebridade não forneceu nenhum tipo de conteúdo para empacotamento digital, ou seja, os Autores tinham uma expectativa diferente e imaginavam que a Celebridade tivesse algo para compartilhar. No entanto, além de não compartilhar/entregar nenhum conteúdo, sistematicamente, a Ré, na qualidade de Celebridade/Especialista, passou a dificultar a evolução do projeto de diversas formas, vejamos:

01. Não entrevistou e/ou participou do processo de seleção da empresa que seria eleita como case na web série “*O pulo da Gata*”;

- 02. Não avaliou e/ou implementou nenhuma melhoria e/ou ferramenta própria na empresa (Byzetto) eleita para web série;
- 03. Não entregou nenhum conteúdo e passou a exigir que o conteúdo, o roteiro, os textos e as falas fossem produzidos pela equipe dos Autores;
- 04. Forma autoritária de tratar. Modificação do roteiro/conteúdo criado sem entender questões de ordem técnica. Demora para aprovação de anúncios para captação de leads;
- 05. Acusou indevidamente os Autores de fazer uso indevido do seu cartão de crédito e mandou suspender o projeto inadvertidamente;
- 06. Interferiu diretamente na dissolução da sociedade de fato havida entre os Autores, Thiago e Odelar, inclusive articulando o distrato por meio do seu assessor pessoal (Sr. Carlos Baldan), utilizando-se do mesmo advogado e condicionando a continuidade do projeto com a assinatura do distrato e com a assinatura de aditivo contratual para extirpar direitos dos Autores;
- 07. Incluiu pessoas estranhas ao projeto, sem autorização prévia dos Autores, com o nítido objetivo de aprender a expertise e inteligência do negócio desenvolvido pelos Autores para replicar o modelo de forma isolada;



08. Alterou sem critério técnico textos criados por especialistas com técnicas e gatilhos mentais (segurança, razão, prova social, autoridade, reciprocidade, afinidade, escassez, entre outros), interferindo diretamente no resultado/performance dos anúncios para captação de leads;

09. A Ré por diversas vezes questionou técnicas, fez comparações e pediu opiniões de concorrentes atrapalhando a evolução dos trabalhos exigindo explicações desnecessárias e fora de propósito;

10. Paralisou os trabalhos para avaliar suposta proposta de terceiro para assumir o projeto, o qual supostamente teria ofertando ganho diferente do pactuado em contrato com os Autores;

11. Indisponibilidade de agenda para gravação e atrasos para início das gravações, causados por viagens, compromissos profissionais, indisposição, treinos, telefonemas intermináveis, gravações do programa “*Shark Tank Brasil*” e outros compromissos pessoais sempre tinham prioridade e as gravações do *infoproduto* eram relevados para segundo plano, gerando stress, retrabalho, aumento do custo, dilação do cronograma de lançamento, mais investimento em mídia e desmotivação da equipe de trabalho por falta de cumprimento do cronograma. Negócios paralelos e simultâneos concorriam diretamente com os investimentos em mídia realizados pelos Autores.

12. Bloqueio do acesso dos Autores;





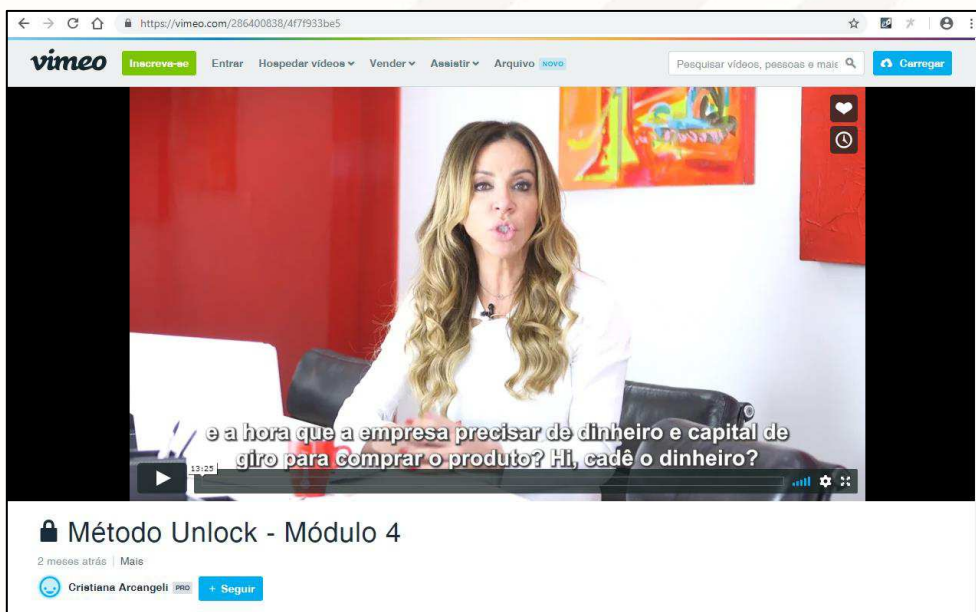
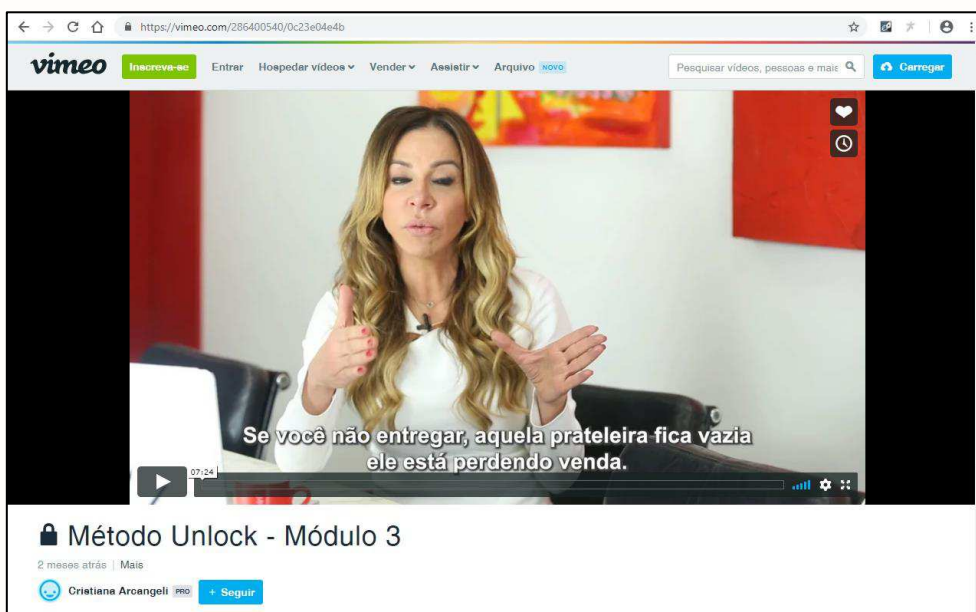
TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

13. Compartilhamento do curso em plataforma diversa da contratualmente estabelecida entre as partes (*Hotmart*), disseminando e tornando acessível todo o conteúdo privado do curso na internet;





TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —



14. Notificação de rescisão unilateral e injustificada do contrato (*doc. 03*);

15. Atraso na entrega do módulo 04. Não gravação e entrega do módulo 05.

16. Realização de evento presencial no dia 20.10.2018 para alunos do curso e venda de ingressos para terceiros sem compartilhar os resultados das vendas com os Autores (*doc. 04*);



17. Falta de suporte aos alunos. Não interação com os alunos e exposição dos telefones pessoais dos Autores afirmando que são eles os responsáveis pela devolução do dinheiro por insatisfação (*doc.05*);

18. Imputar perante terceiros que a responsabilidade pelo atraso na entrega dos módulos do curso é dos Autores;

De: Camila Jardim <camilajardim@hotmail.co.uk>
Enviada em: quinta-feira, 30 de agosto de 2018 10:12
Para: amanda-07kreutz@hotmail.com; contato@interfacetreinamentos.com.br; elisa.vocci@focusquimica.com; livia.ribeirobasso@gmail.com
Assunto: Fwd: módulo 4

Boa tarde!

Durante a produção do curso, tivemos alguns problemas com a agência responsável pela distribuição do conteúdo.

A situação foi se agravando e passou a ser de ordem jurídica, por isso tivemos dificuldade na entrega do último módulo através da plataforma Hotmart.

Desde já, agradecemos a sua compreensão.

Seguem abaixo os links de acesso para o Módulo 4.

Seguem abaixo os links de acesso para o Módulo 4.

<https://vimeo.com/286399320/4bfaa1f41c>

<https://vimeo.com/286399854/e2319264d1>

<https://vimeo.com/286400540/0c23e04e4b>

<https://vimeo.com/286400838/4f7f933be5>



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

De: Infocontato Cris Arcangeli <infocontato@crisarcangeli.com>

Enviado: segunda-feira, 24 de setembro de 2018 20:17

Para: adriana_gurgel@terra.com.br; adrianaojima@hotmail.com; aglae_psi@hotmail.com; atelipfel@gmail.com; alexes16@gmail.com; alexviegas11@hotmail.com; amanda@gabrieladomingues.com.br; amandabgaribaldi@gmail.com; americobatho@gmail.com; atendimento@florencanto.com.br; andre.germano@nextagf.com.br; contato@supercoaching.com.br; contato@nonnaphina.com.br; bolivarpir@hotmail.com; brenobrv@gmail.com; camilajardim@hotmail.co.uk; canilsweetbabies@gmail.com; carina.fachina@gmail.com; carlomarques@gmail.com; carol.jamaiata@gmail.com; cecipark@hotmail.com; cicera@agilistreinamentos.com.br; claudiaaraujo80@gmail.com; claudiacomunian@gmail.com; contatochiquinhabag@gmail.com; conceicaooturismo@gmail.com; diana_breves@hotmail.com; daniel.rsouza@gmail.com; daniela@consultoriamd.com.br; daniellecoute03@gmail.com; danipestana199@hotmail.com; daniilo_bads@hotmail.com; dannubio@hotmail.com; edtom88@gmail.com; elcioneocios@gmail.com; lianebap@terra.com.br; eliane.vision@gmail.com; edohi@uol.com.br; inovar@inovarfestas.com.br; bete@sbr.com.br; elizatannus@hotmail.com; arq.ericaira@hotmail.com; vitaliano buffet@gmail.com; fabiosantosfdb@gmail.com; fekbenevenuti@gmail.com; nanda_soares@hotmail.com; nandabernardi@hotmail.com; ludmilla.acessorios@yahoo.com.br; franciely@uol.com.br; giane@fazerarquitectura.com.br; gslaia@hotmail.com; eno@ht.adv.br; madameformiga@me.com; ivanilsoncosta81@yahoo.com.br; jacuelinesp@hotmail.com; janice@emporio morello.com.br; janitapizo@gmail.com; jessica.smar@hotmail.com; abreudasilva@gmail.com; jonathaslago@gmail.com; joyceportela@oi.com.br; julianabelofrancisco@gmail.com; junior@mrichards.com.br; kamila@choquepromocional.com.br; klebraderen@yahoo.com.br; leone.apoio@hotmail.com; livia.ribeirobasso@gmail.com; lorenasantosrj@gmail.com; lucascolombo1408@gmail.com; fernandogama@gamademedeiros.com.br; lunnadias@smartgroupbrasil.com.br; marciastecca@gmail.com; marcio@netnigro.com.br; mario@mudmrm.com.br; marco@preite.com.br; marcos.a.lucas@hotmail.com; marcostaberti@hotmail.com; maria.lmb@hotmail.com; teresa@abrangente.psc.br; mari.esquillaro@gmail.com; misleine.martins@hotmail.com; moni.linno@hotmail.com; valdione.cardoso@gmail.com; noemiga@gmail.com; patricianstante.direcao@gmail.com; patricia@cloudmarket.com.br; patricia@printmaker.com.br; paulovitacorpore@gmail.com; pedro@portalatlas.com.br; calliga@gmail.com; rbjunior27@yahoo.com.br; jefersonvitti@hotmail.com; renata@unefolie.com; renato@playercontabilidade.com.br; contato@interfacetreinamentos.com.br; roger_cortez@live.com; sabrina@7play.com.br; samara@tilevoturismo.com.br; sandracavigliamicro@gmail.com; sandra.scassiotti@gmail.com; sheila.aguiarm@gmail.com; soniamaranhao65@gmail.com; stella_venditti@hotmail.com; timachado8@gmail.com; contato@bikezet.com.br; tati_sadala@yahoo.com.br; tatiprint@hotmail.com; thalita.c.macias@gmail.com; thiagomeneses@icloud.com; donnagrazia showroom@gmail.com; vere.i@hotmail.com; vitiko123@hotmail.com; vilma.devas@devascoaching.com.br; yascara@bradocom.com; sidney.conexao@outlook.com

Assunto: Método Unlok

Caros Alunos,

Em nome da Cris Arcangeli e de toda sua equipe, gostaríamos de primeiramente agradecer por ter se interessado pelo conteúdo e acompanhamento da Cris nos seus negócios.

Ela construiu esse conteúdo com muito carinho para ser vendido para poucas pessoas.

Gostaríamos também de pedir desculpas por não ter conseguido no tempo desejado enviar todo esse material a vocês

Explico :

Durante a produção do curso, tivemos problemas com a agência responsável pela distribuição do conteúdo e por isso tivemos dificuldade na liberação da entrega do último módulo através da plataforma Hotmart.

Porém. Estamos entregando a cada um pessoalmente, por e-mail.

Para de alguma forma compensar esse contra tempo a Cris se dispôs e a realizar um evento ao vivo durante um dia inteiro dia 20/10/18 em São Paulo a todos os alunos gratuitamente

Desde já, agradecemos a sua compreensão

Seguem abaixo os links de acesso para o Módulo 4.

<https://vimeo.com/286399320/4bfaa1f41c>

<https://vimeo.com/286399854/e2319264d1>

<https://vimeo.com/286400540/0c23e04e4b>

<https://vimeo.com/286400838/4f7f933be5>

Nos vemos no evento!

Aguardo a confirmação de presença de cada um

Obrigada!

Um abraço

Att:

Equipe Cris Arcangeli



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Toda essa falta de compromisso e engajamento com o projeto tinha uma única finalidade, rescindir o contrato havido com os Autores e sua equipe própria assumiria o projeto sem compartilhar os resultados.

Os prejuízos experimentados pelos Autores são muitos e em todos os âmbitos (material, moral, lucros cessantes e perda de uma chance).

O planejamento financeiro (custo) tinha uma estimativa inicial real de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), conforme *business plan (doc. 06)*, considerando 03 (três) lançamentos. No entanto, em virtude de todos os acontecimentos – todos por culpa exclusiva da Ré Cris Arcangeli, o desembolso dos Autores já alcança aproximadamente o valor de **R\$ 496.382,57 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) (doc. 07).**

Os Autores jamais imaginaram que estariam dentro de um tanque cheio de tubarões. A relação contratual mantida com a Ré Cristiana Arcangeli era de admiração. Só a parceria já representava uma enorme vitória, ou seja, o contrato em si já era uma grande conquista para os Autores. A entrada dos Dragões Digitais no mercado digital com um produto inovador causou grande repercussão no mercado e, com certeza, provocou inveja e interesse da concorrência.

A Ré Cristiana Arcangeli, diante desse cenário, vislumbrou um infinito de oportunidades, mas, infelizmente, a ambição falou mais alto. Aproveitou-se do relacionamento pessoal e profissional dos Autores, participou de eventos, encontros, almoços, reuniões e conheceu pessoas do mercado digital, sendo inserida por eles nesse mercado, até então por ela inexplorado. Ela se aproveitou dessas oportunidades e dos investimentos em mídia realizados pelos Autores e deixou de entregar o conteúdo prometido, bem como deixou de participar das gravações e sempre colocou obstáculos e empecilhos para evolução do projeto.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Todavia, infelizmente, todas essas atitudes, até então incompreendidas pelos Autores, foram tomando forma e escancarando um plano maquiavélico engendrado pela Ré para abocanhar com toda força o projeto idealizado pelos Autores.

Um dos fatos mais graves somente foi revelado depois da notificação de rescisão unilateral do contrato (**doc. 03**). Os sócios de fato do projeto Thiago Batizeli Vieira e Odelar Vando de Oliveira passaram a não mais acreditar no projeto e não concordavam com a postura da Ré.

O nível de stress com a ausência de envio de conteúdo, atrasos reiterados para gravações e injusta acusação de uso do cartão de crédito pessoal da Ré culminaram no desentendimento entre os Autores e os outros dois sócios do projeto.

A saída dos sócios Thiago Batizeli Vieira e Odelar Vando de Oliveira da sociedade de fato com os Autores foi intermediada pelo advogado Fábio de Melo e, estranhamente, essa negociação também fora acompanhada de perto e com acesso a informações privilegiadas pelo assessor pessoal da Ré, o Sr. Carlos Baldan.

As negociações para saída dos sócios Thiago e Odelar não tinha relação e não eram do interesse da Ré. No entanto, novamente, repita-se, estranhamente, o assessor pessoal da Ré esteve presente em todas as reuniões e negociações até a assinatura do distrato (**doc. 08**), tendo este inclusive assinado como testemunha do ato.

Como o contrato de *infoproduto* foi assinado com a Ré e com a empresa Go Uspell, de titularidade exclusiva do sócio retirante Odelar, o assessor da Ré, ciente que o contrato de licenciamento necessariamente precisaria ser aditado para incluir os Autores, aproveitando-se dessa situação, condicionou a assinatura do distrato com a assinatura de um aditivo contratual (**doc. 09**) com a diminuição de direitos dos Autores.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Caso os Autores recusassem a assinatura do aditivo contratual naquelas condições, o Sr. Carlos Baldan informou que o contrato de *infoproduto* seria naquele momento encerrado, uma vez que celebrado somente em nome da empresa do sócio retirante.

Não bastasse a imposição do assessor da Ré – Carlos Baldan, depois de assinado o aditivo contratual, os Autores tomaram conhecimento que o advogado que intermediou os interesses dos sócios retirantes é o mesmo advogado da Ré e seu grupo de empresas (**doc. 10**).

Os Autores mesmo prejudicados com a redução do prazo contratual e outros direitos, apresentaram um novo cronograma de trabalho (**doc. 11**), no entanto, novamente, a Ré deixou de cumprir com aquilo que lhe competia.

Os Autores mesmo após a assinatura do aditivo contratual continuaram sofrendo com os mesmos problemas: 1. Falta de entrega de conteúdo; 2. Falta de pontualidade; 3. Indisponibilidade de contato; 4. Indisponibilidade de agenda; 5. Morosidade para aprovação dos materiais; 6. A Ré passou a participar de programas, eventos e reuniões com profissionais de mercado de *infoproduto* sem a ciência e/ou participação dos Autores. 7. Viagens de interesse pessoal interferindo no cronograma; 8. Realização de negócios simultâneos (palestras, mentorias e viagem internacional com produtor de *infoproduto* concorrente) e confinamento para gravação da segunda temporada do “*Shark Tank Brasil*” e do programa “Tagarelando”.

Tudo isso somente demonstra e comprova que a Ré desprovida de qualquer boa-fé pretendia, desde o início, rescindir o contrato e lançar sozinha o seu próprio *infoproduto* sem compartilhar os resultados com os Autores.

Repita-se, a conduta da Ré dificultou e postergou sobremaneira a execução do pactuado.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

O pré-lançamento híbrido¹ do *infoproduto*, a continuidade e entrega dos módulos dependia do estrito cumprimento pela Ré do cronograma enviado em 05/04/2018 (*doc. 11*).

Esse pré-lançamento teve faturamento parcelado de **R\$ 105.045,38 (cento e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, o que mostra o excelente trabalho técnico dos Autores, mesmo diante de todas as dificuldades relatadas referente a falta de comprometimento da Ré. No entanto, o descumprimento do cronograma de entrega e qualidade dos módulos 04 (quatro) e 05 (cinco), a falta de feedback da Ré e da sua equipe, e a demora na definição da data do evento presencial gerou indignação, cancelamento por diversos alunos e conseqüentemente devoluções (*doc. 17*).

De outro lado, os Autores tentaram por diversas formas ajustar novas datas e até renegociar o contrato com aumento do prazo contratual para continuidade do projeto, porém, a Ré permaneceu inerte e desidiosa.

Além da postura desidiosa da Ré por razões injustificadas e sem aviso prévio, todos os acessos dos Autores foram bloqueados no site, nas redes sociais, gerenciadores de anúncios, grupos dos alunos, grupos de WhatsApp, ficando os Autores sem nenhuma gestão ou ciência do projeto.

Os Autores cientes dessas ações desastrosas, novamente, imbuídos de boa-fé reuniram-se em **28 de junho de 2018** com o representante pessoal da Ré, Sr. **Carlos Baldan**, cabendo destacar que tal reunião deveria acontecer somente com a presença da Ré ou de seu representante legal munido de procuração para decidir acerca da continuidade do projeto, bem como de suas condições, e o advogado **Fabio de Melo** para uma eventual composição amigável para reestabelecimento e continuidade do projeto. Nessa reunião que durou mais de 04 (quatro) horas, chegou-se a uma minuta de acordo, no entanto,

¹ mistura de diversas técnicas de lançamento para *infoprodutos* – fórmula de lançamento, lançamento semente, lançamento orgânico, lançamento meteórico, vendas diretas por telefone.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

mesmo tendo sido acordado tal avença essa não se concretizou, pois, os Srs. Carlos Baldan e Fabio de Melo sequer tinham essa procuração, não tendo a minuta jamais retornado com a assinatura da Ré, que estava apenas ganhando tempo para oficializar algo previamente articulado em conjunto com sua equipe, uma vez que a carta de notificação da rescisão já estava datada com a mesma data que deveria ter voltado a minuta assinada do novo acordo assumido por seus representantes (Sr. Carlos Baldan e Dr. Fabio).

Ato contínuo, aos **06 de julho de 2018**, as Rés encaminharam aos Autores uma Notificação Extrajudicial visando a “Rescisão do Contrato de *Infoproduto* Cris Arcangeli” (*doc. 03*) assinado pelo escritório de advocacia Martins Miguel Sociedade de Advogados, encaminhado por e-mail e correios, cujos advogados e representantes legais das Rés no e-mail encaminhado são: **FÁBIO DE MELO e CARLOS BALDAN**.

Ou seja, o mesmo advogado e representante pessoal da Ré, que notificaram os Autores pela Rescisão Contratual, foram os mesmos que atuaram pelos então sócios dos Autores, Srs. Thiago Batizeli Vieira e Odelar Vando de Oliveira (doc. 10).

EXCELÊNCIA, RESTA CLARO E EVIDENTE QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA GRAVE SIMULAÇÃO CONTRATUAL!!!

Os Autores sofreram com as articulações predatórias da Ré, que literalmente engoliu a expertise, o conhecimento, os materiais, o nome “*O Pulo da Gata*”, as oportunidades geradas com a exposição no mercado digital, o crescimento exponencial de suas páginas e conteúdo na internet (*doc. 13*) e o conceito de *infoproduto* criado pelos Autores, para poder se utilizar de maneira própria, sem que houvesse a necessidade de manutenção do contrato firmado entre as partes.

A Ré literalmente sugou a Autoridade técnica dos Autores no assunto, e os descartou quando não mais conveniente, articulada por meio de representantes que interferiram na dissolução da sociedade de fato dos Autores, intermediados por seus próprios advogados



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

sem que os Autores tivessem conhecimento que as partes tinham interesses mútuos na relação profissional e até mesmo para tocarem o projeto sozinhos.

Antes da rescisão contratual houve uma aproximação um tanto quanto peculiar entre a Ré celebridade de moda Cristiana Arcangeli e os “Irmãos Nogueira” lutadores de MMA Rodrigo Minotauro e Rogério Minotouro, conforme fotos em anexo (*doc. 14*).

Evidentemente, a minuta contratual (*doc. 15*) elaborada entre os Autores e os “Irmãos Nogueira” não foi assinada, em razão da participação direta da Ré Cristiana Arcangeli e do envolvimento de seus assessores em projetos conjunto com os “Irmãos Nogueira”.

A imagem dos Autores foi prejudicada e denegrida, haja vista que quando questionada sobre o andamento do lançamento do *infoproduto*, a Ré se isentava dos problemas causados por ela, atribuindo a culpa pelo atraso do lançamento aos Autores. Tal inverdade foi ventilada entre pessoas do relacionamento pessoal da Ré, outros produtores do mercado digital, e oficialmente registrada por e-mails enviados aos alunos, conforme já demonstrado.

Portanto, a conduta da Ré foi simulada e lastreada com a mais absoluta má-fé, gerando prejuízos incalculáveis aos Autores, em razão de todo investimento realizado e da devolução dos valores pagos aos que compraram o *infoproduto*.

Neste viés, não restou alternativa aos Autores senão pelo ingresso pelas vias judiciais, a fim de: i) comprovar a simulação articulada pela Ré; ii) para que seja condenada a pagar pelos danos materiais que os Autores ficaram sujeitos, iii) por ter maculado e difamado de forma irresponsável a imagem dos Autores perante as redes sociais; e também iv) que se responsabilize pela devolução de todos os pedidos de ressarcimento dos alunos.

IV – DA CONDUTA DESIDIOSA E DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELA RÉ



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Os Autores, por intermédio do consultor **Sr. Claudio Zanutim**, conheceram a Ré especialista Cris Arcangeli e de início, houve empatia entre as partes, visto que a Ré demonstrou e reconheceu desconhecimento no meio digital, que sequer tinha um *site* próprio, desconexa com o mundo virtual, tinha apenas seguidores sem engajamento e sem nenhum mecanismo de venda de *infoproduto* pelos meios digitais.

Neste sentido, os Autores passaram a cuidar de toda a parte digital da Ré, realizando uma série de trabalhos extras que não faziam parte do escopo pactuado, tais como: a elaboração de um site próprio <http://www.crisarcangeli.com/> (*doc. 16*); o desenvolvimento do método *unlock*, que é um programa avançado de desenvolvimento empresarial para ajudar o empreendedor a “destravar” sua mente, seus negócios e provisionar lucratividade real utilizando técnicas comprovadas com ferramentas poderosas, e; a elaboração da “caixa de ferramentas”, um manual virtual para empreendedores, entre outros.

Igualmente, os Autores criaram e desenvolveram o projeto “*O Pulo Da Gata*”, com adaptações do logo e denominação elaborados pelos próprios Autores, especialistas e autoridades digitais no assunto.

Verificou-se que a Ré não era sequer uma autoridade no próprio assunto que lhe concernia e que passou intencionalmente a prejudicar a entrega dos conteúdos, que acabaram sendo produzidos pelos Autores e terceiros sendo apenas revisado por ela, comprometendo a promessa real do programa, que seria a entrega de um conteúdo com base na experiência da Ré.

Não obstante a isso, a Ré, durante todo o curso do projeto, diretamente ou por seu assessor pessoal, **Sr. Carlos Baldan**, EXIGIU dos Autores o fornecimento de informações estratégicas e inerentes ao próprio *know-how* e tecnologia do negócio (inteligência), sem qualquer motivo justificável.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Não bastasse, e contrariando o contrato em vigor, a Ré, novamente, de forma injusta, mesmo sem ter fornecido nenhum conteúdo para desenvolvimento do *infoproduto*, **suspendeu unilateralmente o projeto**, impedindo o lançamento do *infoproduto* para toda a base de leads captadas.

Registre-se, ainda, que a Ré, deliberadamente e sem ciência prévia dos Autores, durante o período da suspensão do projeto, modificou o escopo ajustado e alterou formato do *infoproduto*, maculando a estratégia do negócio e, principalmente, ignorando o compromisso já assumido pela própria celebridade especialista com os diversos alunos dos cursos já comercializados.

Coincidentemente, após os desgastes entre as partes, o projeto piloto com os “Irmãos Nogueira” foi cancelado, assim como a minuta contratual celebrada entre as partes, e de outro lado, representantes da Ré Cris Arcangeli passou a frequentar eventos de “Vale-Tudo”, e a apoiar os “Irmãos Nogueira” nas redes sociais.

Vale destacar, que a Ré tomou para a si todo o conhecimento desenvolvido pelos Autores tais como:

- criação do nome, logo e projeto “O Pulo Da Gata”;
- site próprio <http://www.crisarcangeli.com/>;
- desenvolvimento do “Método Unlock”;
- “Caixa de Ferramentas”, conjunto de soluções e ferramentas, contendo um material para fazer um check-up de gestão para empreendedores, planilha de fluxo de caixa, matriz de gestão do tempo, inovação para empreendedores e um conteúdo para aprender fazer um pitch de vendas;
- Aumento em mais de 1.000% de visibilidade no mundo digital (*doc. 13*).



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

E não bastasse as inúmeras infrações cometidas pela Ré, em **10.07.2018**, por meio de seu representante legal **Dr. Fabio de Melo** e por seu representante pessoal **Sr. Carlos Baldan**, as Rés encaminharam uma notificação extrajudicial (*doc. 03*), que comunica sua intenção de rescindir o contrato originário e seu respectivo aditamento havido entre as partes, contudo, a referida missiva não previu as condições para sua formalização de forma amigável e sem a necessidade de um conflito judicial, tendo em vista os altos investimentos e prejuízos experimentados pelos Autores, se concretizada a rescisão unilateral do contrato.

Outrossim, inadvertidamente, a Ré bloqueou todos os acessos dos Autores e alterou as senhas para gestão do *infoproduto*.

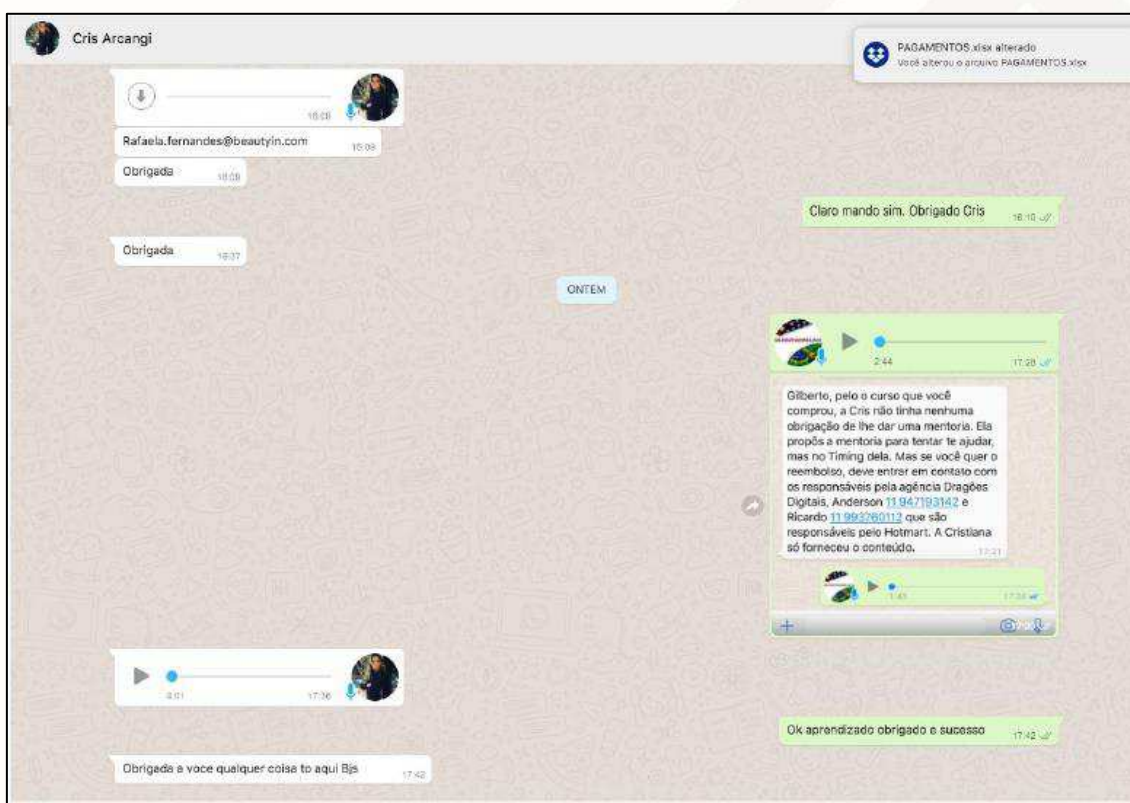
Importante enfatizar que diversos alunos estão cancelando os pagamentos por falta de informações e suporte, exclusivamente, por falta de entrega do conteúdo prometido nos vídeos (jantar, evento presencial e entrega dos módulos faltantes), e estão sendo integralmente ressarcidos pelos Autores (doc. 17).

Aos 24.09.2018, a Ré encaminhou um comunicado a todos os seus alunos, PEDINDO DESCULPAS POR NÃO TER CONSEGUIDO NO TEMPO DESEJADO ENVIAR TODO O MATERIAL!!!!

E o pior, atribuiu aos Autores a responsabilidade pela demora na distribuição do conteúdo, o que é um absurdo. Pelo contrário, a Ré nunca priorizou o projeto *infoproduto* e quando o fazia dificultava o feedback, não enviava os conteúdos solicitados, não fazia as *lives* (vídeo ao vivo nas redes sociais) que os Autores solicitavam e que eram fundamentais para endossar as ações, não se empenhou para colher os depoimentos solicitados no início do projeto, não fez nenhum tipo de parceria com outras celebridades que poderiam compartilhar o material, dar mais engajamento e ampliar o alcance das campanhas, não mencionava nos eventos que participava o projeto de *infoproduto*, sem contar a falta de

respeito ao participar das reuniões e gravações, pois atrasava e deixando os Autores e toda a equipe aguardando por mais de 05 (cinco) horas.

Além disso, sua assessoria, de maneira vil, informava os telefones pessoais dos Autores (Anderson e Ricardo), SEM CONSENTIMENTO, para que os alunos pudessem ligar pessoalmente e fazer as reclamações:



Assim, diante da quebra do equilíbrio da relação jurídica havida entre as partes, não restou alternativa aos Autores, senão, em um primeiro momento buscar uma composição amigável, na qual em sessão de conciliação realizada no CEJUSC em 19.09.2018, restou adiada para o dia **03.10.2018** a pedido do representante legal da Co-Ré, que se comprometeu a contatar os Autores neste intervalo para a realização de eventual acordo, sendo certo que após o encerramento da primeira audiência, os Autores não receberam



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

qualquer tipo de contato, tão pouco as Rés ou seus representantes se dignaram a comparecer na nova audiência designada a pedido deles (*doc. 18*).

Recentemente, a Ré Cristiana Arcangeli lançou um infoproduto, “FIT BY CRIS” (doc. 19), na esteira e expertise de todo o relacionamento que obteve pela sua inserção feita pelos Autores no mercado digital. Além disso, a Ré realizou um evento de empreendedorismo utilizando o nome “O Pulo Da Gata” no Renaissance São Paulo Hotel, cujo valor da inscrição foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Portanto, evidente a má-fé por parte das Rés em razão do desrespeito praticado por elas.

V – DO DIREITO

a) Do Inadimplemento Contratual operado pelas Rés

Conforme os fatos acima articulados, assim como o conjunto probatório trazido à demanda, é notório e evidente que as Rés foram diretamente e exclusivamente responsáveis pelo fracasso do contrato que culminou no pedido de rescisão unilateral.

A postura adotada pela Ré Cristiana Arcangeli foi determinante para o desgaste entre as partes, uma vez que atrasou todo o cronograma e execução do contrato, nunca tinha indisponibilidade de agenda, dificultava ao extremo o contato, e não aprovava os materiais no tempo apurado.

A Ré quebrava sistematicamente o contrato assinado, uma vez que apenas se utilizava de sua comunicação via WhatsApp, e não por meio do endereço eletrônico que havia sido pactuado contratualmente, nos termos da Cláusula 8ª do contrato:



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

CLÁUSULA 8ª: DO USO DA MARCA

8.1 A LICENCIADA utilizará a marca e o conteúdo da celebridade especialista "**CRISTIANA ARCANGELI**", sempre zelando pela manutenção da boa imagem e reputação da celebridade especialista. **O lançamento e divulgação de qualquer infoproduto dependerá da aprovação prévia e anuência expressa da celebridade especialista LICENCIANTE, com relação ao conteúdo que será publicado. Essa autorização dar-se-á por e-mail.**

Além disso, merece destaque a conduta da Ré ao exigir dos Autores o fornecimento de informações e tecnologia do negócio (inteligência), sem qualquer motivo justificável, bem como ter suspenso unilateralmente o lançamento do *infoproduto*.

Tais fatores demonstram cabalmente a responsabilidade das Ré na inexecução contratual, o que comprometeu o importe de **R\$ 496.382,57 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).**

Igualmente, em razão da conduta da Ré e conseqüente inadimplemento contratual, foram comprometidos todos os projetos dos Autores, que visavam expressivos lucros com a venda do *infoproduto*.

Além do mais, outras celebridades demonstraram interesse e estavam interessadas na produção do *infoproduto*, que aguardavam ansiosamente o resultado do projeto com co-Ré Cristiana Arcangeli.

Porém, por culpa exclusiva da Ré, não foi dado seguimento aos projetos das demais celebridades, culminando assim, na perda de grandes oportunidades e conseqüente chance de realizar novos contratos.

Neste viés, cumpre-se ressaltar que todo e qualquer negócio jurídico deverá ser norteado pelo princípio da boa-fé, bem como, interpretados através do mesmo, que foram veementemente suprimidos pelas Rés, em discordância do Código Civil brasileiro, senão vejamos:



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

“Art. 113 - “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.”

A doutrina é majoritária no que concerne ao princípio da obrigatoriedade contratual nesse tipo de situação, como expõe de modo brilhante **Maria Helena Diniz** ao versar sobre o tema:

“Sendo o princípio da obrigatoriedade da convenção um dos princípios fundamentais do direito contratual, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único) [...]”

As obrigações devem ser, portando cumpridas; o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar determinados no negócio jurídico, assistindo ao credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada. O adimplemento da obrigação é a regra e o inadimplemento, a exceção [...]”(2011, p. 263)



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

É fundamental que a *Pacta Sunt Servanda* prevaleça no que concerne aos contratos, pois não haveria que se falar em segurança jurídica, ou nenhum dos outros princípios basilares contratuais, se não houvesse obrigatoriedade de adimplemento do que fora avençado contratualmente entre as partes.

Objetivando a preservação da obrigatoriedade do que fora acordado entre as partes, que é possível encontrar farta jurisprudência, inclusive, nas cortes mais elevadas do nosso ordenamento jurídico, garantindo a proteção ao princípio da obrigatoriedade contratual, pois os contratos foram feitos para serem cumpridos, do contrário não haveria sentido em contratar.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITADORA DO VALOR DA REVISÃO JUDICIAL DO ALUGUEL MENSAL MÍNIMO. RENÚNCIA PARCIAL. VALIDADE. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido revisional do valor do aluguel mensal mínimo. 2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a validade de cláusula de contrato de locação de imóvel situado em shopping center que estabelece critérios para a revisão judicial do aluguel mensal mínimo. 3. O princípio do pacta sunt servanda, embora temperado pela necessidade de observância da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, especialmente no âmbito das relações empresariais, deve prevalecer. 4. A cláusula que institui parâmetros para a revisão judicial do aluguel



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

mínimo visa a estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e viabilizar a continuidade da relação negocial firmada, além de derivar da forma organizacional dos shoppings centers, que têm como uma de suas características a intensa cooperação entre os empreendedores e os lojistas. 5. A renúncia parcial ao direito de revisão é compatível com a legislação pertinente, os princípios e as particularidades aplicáveis à complexa modalidade de locação de espaço em shopping center. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1413818 DF 2013/0357088-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014)

Diante do exposto, tendo em vista os fatos narrados e documentação probante acostada, com base na boa-fé e no princípio da obrigatoriedade, resta claro que as Rés foram exclusivamente as únicas responsáveis pelo inadimplemento contratual, culminado em sua inexecução do contrato e pedido de rescisão unilateral, que uma vez que (i) atrasou todo o cronograma e execução do contrato, (ii) nunca tinha indisponibilidade de agenda, (iii) utilizava como forma de comunicação apenas por via WhatsApp, e não por meio do endereço eletrônico que havia sido pactuado contratualmente, (iv) suspendeu unilateralmente o projeto e (v) tomou para si toda a expertise de conhecimento e tecnologia dos Autores.

Assim, de início, requerem os Autores a devolução dos valores investidos que totalizam a quantia de **R\$ 496.382,57 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).**



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

b) Dos Lucros Cessantes

Como é de entendimento pacificado de nossos tribunais, os lucros cessantes se caracterizam pela perda de um ganho esperável, na frustração da expectativa do lucro e na diminuição do patrimônio de uma das partes da lide. Ele pode advir da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva, e da frustração daquilo que era esperado.

No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu, tendo em vista que a Autores realizaram expressivos investimentos, e as Rés tinham um CRONOGRAMA a cumprir, que jamais foi cumprido em sua integralidade, deixando as pessoas que compraram o *infoproduto*, bem como os próprios investidores do projeto, a verem navios.

Esta é a premissa contida no artigo 402, do Código Civil, *verbis*:

“Art. 402. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que se efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”

Excelência, foi investido aproximadamente **R\$ 496.382,57 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)** no projeto, de maneira que os Autores tinham em mente o retorno de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Todavia, com a quebra contratual por parte da Rés advinda de seu inadimplemento obrigacional, fez com que os Autores tivessem seu patrimônio diminuído, bem como seus lucros frustrados.

Dessa forma, tendo em vista que os Autores deixaram de receber o importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), requer que este D. Juízo condene as Rés ao



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

pagamento pelos lucros cessantes dos ora peticionários, a serem arbitrados por Vossa Excelência, utilizando-se do critério de no mínimo 20% (vinte por cento) desse valor, equivalente a R\$ 600.000,00.

c) Da Perda de Uma Chance

O projeto do *infoproduto* era bastante ambicioso e muitas personalidade no meio digital teriam tomado conhecimento e estavam na expectativa de seu lançamento.

Antes da celebração do contrato com a Ré Cristiana Arcangeli, os Autores estavam em fase avançada para finalização do contrato de *infoproduto* com os “Irmãos Nogueira”, as partes inclusive celebraram uma minuta própria (*doc. 15*).

Porém, com o insucesso do *infoproduto* desenvolvido para Cris Arcangeli, curiosamente, os “Irmãos Nogueira” rejeitaram a minuta contratual dos Autores, com uma aproximação intensa entre a Ré e os lutadores.

Vale destacar que não há registros de encontros entre a Ré e os Irmãos Nogueira antes da celebração do contrato da Ré com os Autores, de maneira que é pouco crível que as partes teriam algum tipo de contato anterior, visto que a área de atuação de ambas as partes é completamente antagônica.

Neste sentido, o caso em tela se amolda perfeitamente na teoria da perda de uma chance, vez que os Autores deixaram de celebrar o contrato de *infoproduto* com os “Irmãos Nogueira”, em razão da atuação direta da Ré, que constrangeu e humilhou publicamente os Autores, prejudicando o relacionamento comercial dos mesmos com produtores no mercado digital, *partners*, outros clientes, investidores de mercado, parceiros de negócios, etc., comprometendo assim a credibilidade dos Dragões Digitais pelo projeto frustrado, tomando para si a autoridade digital que os Autores possuem.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Destarte, não restam dúvidas de que os Autores perderam a chance de firmar contratos de *infoproduto* com outras celebridades, sendo inestimável os valores contratuais perdidos.

Frise-se que a doutrina e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça exigem que o dano seja REAL, ATUAL e CERTO. No presente caso, não se trata de mera possibilidade, os Autores sofreram danos potenciais e objetivos. Os Autores foram flagrantemente prejudicados, tiveram o contrato do *infoproduto* flagelado pela desídia da Ré, falta de boa-fé objetiva e, principalmente, pela simulação por ela realizada. Se o contrato fosse efetivamente cumprido, teriam os Autores um faturamento real, atual e certo.

Não bastasse esse prejuízo, interrompido e extirpado pelo ato ilícito cometido pela Ré Cristiana Arcangeli, certamente, teriam eles um faturamento de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme plano de negócio validado pela Ré. Acresce-se, ainda, outra oportunidade REAL, ATUAL e CERTA, também retirada dos Autores, por ação exclusiva da Ré Cristiana Arcangeli, a qual refere-se ao contrato com os “Irmãos Nogueira”. O contrato estava pronto, negociado e já validado pelos advogados, quando abruptamente a postura e o interesse dos clientes (Irmãos Nogueira) dos Autores retroagiram, sem qualquer justificativa, por intervenção e culpa exclusiva da Ré Cristiana Arcangeli, ao denegrir a imagem dos Autores no mercado digital, em especial no mercado de *infoproduto*.

Neste sentido, o culto ministro Luis Felipe Salomão, explicou que a doutrina enquadra a teoria da perda de uma chance em categoria de dano específico, que considera “a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado”.

Repita-se à exaustão, *in casu*, é plenamente possível reconhecer, sem muito esforço, que o ilícito praticado pela Ré Cristiana Arcangeli impediu a chance de obtenção de vantagem esperada pelos Autores.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Depreende-se, portanto, que os Autores em razão dos atos ilícitos praticados pelas Rés deixaram de lucrar com resultados dos projetos que foram concordados no contrato anteriormente pactuado com estas, sendo assim, plenamente justificável uma indenização de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), referente a perda de uma chance de lucrar com o projeto do *infoproduto* e com o contrato que seria assinado com os Irmãos Nogueira e outras celebridades.

d) Da Multa Contratual

Nos termos do contrato assinado pelas partes, é importante destacar a aplicação da multa contratual correspondente ao inadimplemento operado pelas Rés, nos exatos termos da Cláusula 12.4 “a”, senão vejamos:

“12.4 Caso a celebridade especialista LICENCIANTE (Rés) venha dar causa à rescisão do presente contrato, ficará obrigada:

a) Ao pagamento da multa em valor equivalente a quantidade de meses restantes ao término do contrato vezes a média de faturamento percebido pela LICENCIADA (Autores), desde a assinatura do presente contrato até a data do inequívoco recebimento da notificação de rescisão.

Uma vez que as Rés deram causa ao descumprimento do contrato em razão da infração da clausula 12.1 “e”², fica obrigada ao pagamento da multa em valor equivalente a quantidade de meses restantes ao término do contrato (26 meses)³ vezes a média de

² “Se houver descumprimento de quaisquer clausulas deste Contrato, por qualquer das Partes”

³ “Cláusula 6ª – DO PRAZO – A licença aqui acordada vigorará pelo prazo de 03 (três) anos”



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

faturamento percebido pela LICENCIADA (Autores), desde a assinatura do presente contrato (15.09.2017) até a data do inequívoco recebimento da notificação de rescisão (06.07.2018).

Portanto, tendo em vista que a média de faturamento mensal (**R\$ 105.045,38 / 10 meses**) percebido pelos Autores de 15.09.2017 (assinatura) a 06.07.2018 (rescisão) foi de **R\$ 10.504,53 (dez mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, e este valor deverá ser multiplicado pelos meses restantes ao término do contrato que foi inicialmente pactuado por 03 (três) anos e que vigeu por 10 (dez) meses, restam ao todo **26 (vinte e seis) meses**, o que corresponde à multa contratual a ser paga pelas Rés no valor de **R\$ 273.117,98 (duzentos e setenta e três mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos)**.

e) Da responsabilidade da Ré pelo ressarcimento dos valores pagos

Vale ressaltar que a Ré é única e exclusiva responsável pelo inadimplemento contratual e deve ser integralmente responsabilizada pela devolução de todos os pedidos de ressarcimento dos alunos.

Todos os alunos que se inscreveram no curso possuíam grande expectativa de retorno do curso da celebridade, porém, foram frustrados pela conduta desidiosa da Ré.

Neste viés, a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores aportados pelos alunos, deve ser integralmente imposto às Rés.

VI – DA SIMULAÇÃO OPERADA PELAS RÉS

Recordamos que os “Dragões Digitais” (Autores), conjuntamente com os Srs. Thiago Batizeli Vieira e Odelar Vando De Oliveira, representados pelo advogado Dr. Fabio De Melo investiram na construção de um *infoproduto* a ser comercializado em nome da Ré.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Aos 15.09.2017, as Rés, Cristiana Arcangeli e Arcangeli Com. de Cosméticos Ltda. – EPP, celebraram com os Autores, então representados pela empresa Go Upsell Marketing Digital Ltda., conjuntamente com os Srs. Thiago e Odelar, o “Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento para *Infoproduto* e outras avenças”.

Após a assinatura do Contrato, as Rés foram assessoradas pelo representante pessoal de Cris Arcangeli, Sr. Carlos Baldan, que EXIGIU dos Autores o fornecimento de informações estratégicas e inerentes ao próprio *know-how* e tecnologia do negócio (inteligência), sem qualquer motivo justificável.

Isso levou a um desgaste entre as partes, inclusive entre os Autores e seus respectivos sócios de fato, Srs. Thiago Batizeli Vieira e Odelar Vando de Oliveira, vindo a culminar no distrato de sociedade de fato “Dragões Digital” sobre o projeto do *Infoproduto* Cris Arcangeli.

Vale destacar, que a saída dos sócios Thiago Batizeli Vieira e Odelar Vando de Oliveira foi realizada por intermédio do advogado Dr. Fabio De Melo (na qualidade de procurador de Thiago e Odelar), presente na reunião do distrato juntamente com o Sr. Carlos Baldan, representante pessoal da Ré Cristiana Arcangeli.

Concomitantemente ao distrato acima realizado, foi assinado o “primeiro termo aditivo do instrumento particular”, no qual foram definidas novas datas de entrega dos produtos e eventuais multas, em minuta elaborada pelo Dr. Fábio De Melo, advogado dos ex-sócios de fato dos Autores, conjuntamente com o Sr. Carlos Baldan, representante pessoal da Ré.

Com o insucesso do projeto ocasionada pela Ré Cris Arcangeli, aos 06 de julho de 2018, as Rés encaminharam aos Autores uma Notificação Extrajudicial visando a “Rescisão do Contrato de *Infoproduto* Cris Arcangeli” assinado pelo escritório de advocacia Martins



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Miguel Sociedade de Advogados, encaminhado por e-mail e correios, cujos advogados e representantes legais das Rés no e-mail encaminhado são: Fábio De Melo e Carlos Baldan.

Ou seja, o mesmo advogado e representante pessoal da Ré, que notificaram os Autores pela Rescisão Contratual, foram os mesmos atuaram pelos então sócios dos Autores, Srs. Thiago Batizeli Vieira e Odelar Vando de Oliveira.

EXCELÊNCIA, RESTA CLARO E EVIDENTE QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA GRAVE SIMULAÇÃO CONTRATUAL!!!

Assim, resta inequívoco e transparente que as Rés operaram por meio fraudulento, ao ser representada pelo Sr. Carlos Baldan e representada pelo mesmo advogado que atuou com os antigos sócios dos Autores, Dr. Fabio de Melo.

Em verdade, o conluio entre as partes (Rés, Carlos Baldan e Fabio de Melo) já existia há tempos, são velhos conhecidos antes mesmo da celebração do contrato conforme demonstra procuração assinada de 2016, resta claro que foi tudo planejado para sugar a expertise dos Autores para que possa ser feito o *infoproduto* de forma unitária, sem que haja o parceiro.

Logo, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é carregado de vícios e nulo de pleno direito, resta clarividente que as Rés foram EXCLUSIVAMENTE AS ÚNICAS RESPONSÁVEIS PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, OPERADA DE FORMA ARDILOSA E INTENCIONAL.

Portanto Excelência, resta claro e evidente que estamos diante de uma grave simulação contratual, de maneira que a própria Ré Cristiana Arcangeli planejou e manipulou o “*mudus operandis*” de cada celebração, aditivo e rescisão contratual, sendo esta a única responsável pelo descumprimento do contrato.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

VII – DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Conforme exposto, a declaração de vontade materializada no aditivo contratual, cuja nulidade se pretende, se deu em razão de evidente simulação contratual.

Tal evidência poderá ser verificada na medida em que quando os Autores assinaram o aditivo ora mencionado, acreditaram na boa-fé das partes, contudo, ao tomarem ciência de que o mesmo advogado e representante pessoal da Ré, foram os mesmos que os notificaram e que atuaram pelos então sócios de fato dos Dragões Digitais (Autores), eles tiveram a certeza de que haviam sido vítimas de uma simulação contratual, haja vista que as partes, tanto a Ré, quanto os ex-sócios possuíam interesses idênticos, cuja única finalidade seria a de prejudicar o projeto de *infoproduto* idealizado pelos Autores.

Trata-se de um termo de aditivo firmado com a nítida intenção de prejudicar os Autores, configurando contrato simulado, nos termos do artigo 167 do Código Civil, vejamos:

“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.”

Isto posto, considerando que a situação narrada encaixa-se perfeitamente na hipótese prevista no inciso I, do §1º do referido artigo, tem-se por necessária a declaração de nulidade do contrato.

Neste diapasão, tem se em favor dos Autores a presunção de que desconheciam o conteúdo lesivo do aditivo contratual à época em que foi celebrado, haja vista que tais constatações ocorreram meses após sua assinatura.

Ante o exposto, requer seja declarada a nulidade do negócio celebrado, para que as partes retornem ao *status quo ante*.

VIII - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Se não bastasse a simulação contratual operada pela Ré, o que já seria suficiente para caracterizar danos à moral dos Autores, a Ré Cristiana Arcangeli chegou ao ponto de atacar os Autores publicamente, chamando-os de amadores e incompetentes, ignorando a vida acadêmica, especializações, currículo profissional, histórico profissional e idoneidade dos Autores, como gestores de uma agência de marketing a mais de 15 (quinze) anos.

A Ré valeu-se de sua envergadura conhecida nos bastidores, para simplesmente constranger os Autores PUBLICAMENTE, prejudicando as imagens dos Autores perante infoprodutores, profissionais do mercado digital e outras celebridades e especialistas.

Resultado: Os contratos que estavam adiantados pendente de assinatura de outras celebridades não foram firmados em razão da atuação da Ré nos bastidores.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Ou seja, o ataque da Ré aos Autores, além de trazer prejuízos financeiros, abalou a moral, que é reconhecida como *bem jurídico*, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 5º (omissis):

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Outrossim, os artigos 186 e 927, do Código Civil, assim estabelecem:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

A questão suscitada apresenta entendimento pacificado no repertório jurisprudencial no sentido de que: *“é cabível indenização por danos morais por retenção de diploma, não havendo necessidade da comprovação do prejuízo, que é **presumido**.”*

Os adjetivos utilizados pela Ré macularam a honra subjetiva dos Autores, tais como angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, dignidade, humilhação e autoestima.

Assim, uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o conseqüente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo, preventivo, repressor.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Com efeito, as indenizações com valores muito reduzidos, como se constata, não estão concorrendo para a preservação do primado da Constituição Federal e da salvaguarda do fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana.

Na conduta da Ré retratada nos autos não há sequer esboço de respeito à dignidade, visto que a Ré se colocou evidentemente em uma posição de superioridade perante aos Autores, por ser uma celebridade famosa e consagrada no seu ramo de atuação.

O valor da indenização, portanto, deve prestar-se para compensar os graves dissabores sofridos pelos Autores, e para dissuadir a fornecedora de novas transgressões, sem que isso implique nos denominados “*punitive damages*”.

Além disso, considerando as peculiaridades do caso, a conduta da Ré e sua capacidade financeira, os Autores requerem que a Ré seja condenada a lhes pagarem a título de indenização por Danos Morais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada Autor (Anderson e Ricardo), totalizando a quantia de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

IX – DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que poderá se antecipar os efeitos da tutela do pedido inicial, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito está comprovada através dos documentos acostados nos autos, que demonstram de forma clara e cristalina, a probabilidade do direito invocado, principalmente no que tange ao uso e exploração comercial indevidos das marcas “*O Pulo Da Gata*” e do “*Método Unlock*”, bem como em razão dos significativos prejuízos experimentados pelos os Autores, principalmente quanto aos inúmeros pedidos de devolução de valores pagos pelo *infoproduto*.



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Além disso, o fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pode ser visualizado pela ineficácia da medida, uma vez que a Ré tem percebido expressivos valores, valendo-se das marcas “*O Pulo Da Gata*” e do “*Método Unlock*”, sem compartilhar os resultados das vendas com os Autores.

Aguardar o resultado final da presente demanda nas provas inequívocas dos autos, seria o mesmo que não ter o efeito prático da tutela jurisdicional ora pleiteada, já que poderá os Autores sofrerem mais prejuízos, tendo em vista os recentes cancelamentos dos cursos.

Assim, requer-se, liminarmente que a Ré: i) se abstenha de fazer uso e exploração comercial das marcas “*O Pulo Da Gata*” e do “*Método Unlock*”; ii) retire da plataforma pública *Vimeo* os vídeos dos módulos 01, 02, 03 e 04 do projeto de *infoproduto*, e; iii) que as Rés sejam responsáveis pelo ressarcimento dos valores aportados pelos alunos que solicitaram o cancelamento e/ou desistiram do curso.

X – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, os Autores requerem digno-se Vossa Excelência a:

1. Conceder, liminarmente, a **TUTELA ANTECIPADA**, para que a Ré se abstenha de fazer uso e exploração comercial das marcas “*O Pulo Da Gata*” e do “*Método Unlock*”, bem como retire da plataforma pública *Vimeo* os vídeos dos módulos 01, 02, 03 e 04 do projeto de *infoproduto*;
2. Conceder, liminarmente, a **TUTELA ANTECIPADA**, para que as Rés sejam responsáveis pelo ressarcimento dos valores aportados pelos alunos que solicitaram o cancelamento e/ou desistiram do curso, tendo em vista que a Ré Cristiana Arcangeli deu causa a rescisão contratual;



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

3. Conceder aos Autores o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que não possuem condições de arcarem com as custas do processo sem que haja prejuízo do próprio sustento ou de sua família;
4. Determinar a citação das Rés no endereço informado no preâmbulo para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze dias) na forma da lei, sob pena de revelia;
5. Seja proferida sentença de julgamento antecipado parcial de mérito para declarar rescindido de pleno direito o aditivo contrato simulado, nos termos do artigo 356, incisos I e II, do Código de Processo Civil;
6. Ao final, seja a presente demanda julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para: (i) reconhecer que o aditivo contratual é nulo de pleno direito, tendo em vista a ocorrência de simulação, conforme restará comprovado durante a instrução processual; (ii) reconhecer a inexistência de boa-fé contratual da Ré Cristiana Arcangeli durante a execução do contrato; (iii) reconhecer o reiterado descumprimento (inexecução) contratual pela Ré Cristiana Arcangeli;
7. Para condenar as Rés à reparação dos danos materiais sofridos pelos Autores distribuídos na seguinte maneira:
 - a) **R\$ 496.382,57 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, correspondente aos valores investidos no contrato de *infoproduto* celebrado entre as partes;
 - b) **R\$ 273.117,98 (duzentos e setenta e três mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos)**, pela multa contratual nos termos da Cláusula 12.4 “a”, ou alternativamente, o valor arbitrado por Vossa Excelência, correspondente aos Lucros



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

Cessantes que os Autores deixaram de perceber em razão do inadimplemento contratual operado pela Ré;

c) Indenização a ser arbitrada por Vossa Excelência, de acordo com seu prudente arbítrio, correspondente à perda de uma chance em relação aos contratos que estavam sendo celebrados e deixaram de ser, sugerindo-se o parâmetro mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

8. Condenar as Rés ao pagamento de danos morais no importe total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para cada um dos Autores;

9. Responsabilizar às Rés pelo ressarcimento dos valores aportados pelos alunos que solicitarem a restituição e/ou cancelamento do curso, tendo em vista que deu causa a rescisão contratual;

10. Condenar às Rés nas custas, despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem fixados por Vossa Excelência com seu prudente arbítrio;

11. Informa, ainda, que não têm interesse na designação de audiência de mediação e tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do NCPC;

12. Requer que todas as intimações e publicações sejam expedidas em nome do patrono **Alex Araujo Terras Gonçalves, advogado, inscrito na OAB/SP nº 242.150**, com endereço eletrônico: alex@terrasgoncalves.com.br e com endereço profissional na Rua Aureliano Guimarães, n.º 172, conj. 103, Vila Andrade, São Paulo/SP, fone: (11) 3501 1111;

13. Por derradeiro, desde já, os Autores requerem a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, depoimento das partes e eventualmente



TERRAS GONÇALVES
— ADVOGADOS —

testemunhal, perícias, inspeções e tudo mais que seja necessário a fim de comprovar os fatos narrados.

14. Os Autores requerem seja autorizado por Vossa Excelência a juntada, em até 5 (cinco) dias, e que sejam arquivados em pasta própria e indisponível para consulta os documentos protegidos por sigilo fiscal e comprobatórios da condição financeira e impossibilidade de recolhimento das custas pelos Autores.

15. Requerem, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada em Cartório de mídia gravada com vídeos e áudios.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.569.500,50 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos reais e cinquenta centavos)**, para os fins de alçada e distribuição.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES
OAB/SP 242.150